



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.001012/2005-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-00.586 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente VILMA DE FÁTIMA RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa:

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

MULTA E JUROS. DISPENSA DE PAGAMENTO.

Em razão do princípio da legalidade e da vinculação da cobrança de tributos, não havendo previsão legal para dispensa do pagamento de multa e juros não é competente o Órgão julgador administrativo para afastar essa exigência. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, quanto à matéria litigada, qual seja a glosa de despesas médicas, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a parcela de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 10/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente da turma), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2001, ano-calendário 2000, devido a omissão de rendimentos no valor total de R\$33.677,02 (IRRF de R\$3.896,46) e glosa de despesas médicas de R\$9.500,00 para R\$0,00.

A impugnação abrangeu unicamente a glosa de despesas médicas, tendo o julgamento declarado procedente o lançamento.

Ciente da decisão de primeira instância em 15-01-2009 (fls. 35), o requerente apresentou recurso voluntário em 11-02-2009 (fls. 37), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- 1) não houve má fé e sim falta de informação da contribuinte ou de comunicação inadequada entre a mesma e o declarante (*sic*); e
- 2) alega apresentar os comprovantes de despesas do ano vigente (2009) para nova apreciação e solicita que seja dada “isenção ao menos dos juros e encargos, por não haver condições de quitá-los” em razão de sua situação financeira e despesas com familiares e dependentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata de glosa de despesas médicas e dispensa de encargos legais (multa e juros).

A autuação fiscal decorreu da falta de comprovação das despesas médicas quando intimada.

O fundamento da decisão recorrida:

Cabe ao sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

No caso, foi dado à contribuinte oportunidade para comprovar o efetivo pagamento. Entretanto, não o fez nem antes da autuação, nem ao apresentar a impugnação.

No presente caso, temos que não pode ser deduzida a despesa médica no valor de R\$6.500,00 (2º documento da fl. 06), tendo em vista que o paciente foi Gleides Ribeiro Neto que não consta como dependente da impugnante (fl. 26). Não foi apresentada nenhuma documentação que comprovasse a relação de dependência conforme dispõe a legislação (art. 35 da Lei nº9.250, de 1995).

Analisando-se os documentos de fls. 05 e 06 (1º documento) que se referem às despesas médicas com a profissional Maria de Fátima Ferreira de Carvalho no valor de R\$3.000,00, temos que também não devem ser acatadas pois não houve comprovação da efetiva prestação dos serviços médicos e nem a vinculação do pagamento ao serviço prestado..

Não obstante, poderiam ter sido apresentados extratos bancários que comprovassem saques de valores em datas compatíveis com as consignadas nos recibos de modo a corroborar a alegação de que os pagamentos poderiam ter sido feitos em espécie, senão de todos pelo menos de alguns. Em adição, poderiam ter sido trazidos aos autos documentos que reforçassem a convicção de que de fato houve a prestação dos serviços correspondentes, tais como exames, laudos, radiografias dentárias, etc.

Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Turma de Julgamento que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta à contribuinte a disponibilidade de simples recibos ou declarações, cabendo a esta, comprovar a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Início a apreciação pela despesa de R\$6.500,00 que, como apontado no acórdão ora recorrido, refere-se ao paciente Gleides Ribeiro Neto (fls. 06) que não consta como dependente da recorrente (fls. 16). Essa situação, por si só, justifica a glosa da dedução, pois somente são dedutíveis as despesas médicas com o próprio contribuinte ou com seus dependentes.

Resta analisar as demais despesas no valor total de R\$3.000,00 (fls. 05/06) referentes à psicóloga Maria de Fátima Ferreira de Carvalho.

Para tanto exponho, inicialmente, meu entendimento sobre o assunto, que diverge parcialmente do que fundamentou o acórdão de primeira instância.

Considero que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas que isso não afasta o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Não obstante, entendo que a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Neste caso concreto, cotejando a imputação constante do auto de infração, a impugnação e os documentos com ela trazidos aos autos e a peça recursal, considero que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas, recibos esses que atendem aos requisitos legais para a dedutibilidade.

Ademais, em se tratando de atendimento psicoterapêutico, não se aplicam as sugestões de documentos comprobatórios feitas no acórdão recorrido (exames, laudos, radiografias dentárias), e sendo as despesas mensais de valores módicos não há qualquer indício de que não tenham sido efetuadas, o que torna desproporcional o ônus exigido ao contribuinte para comprovar o dispêndio.

Em que pese seja sensível às preocupações do julgador de primeira instância, quanto à defesa do interesse público, não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujo valor superam eventual perda arrecadatória.

Por fim, quanto ao pedido de dispensa do pagamento de acréscimos legais (multa e juros), deve-se ressaltar que o caráter vinculado do julgamento administrativo e da cobrança tributária impedem que o pleito do recorrente seja atendimento, por falta de previsão em lei.

Processo nº 13603.001012/2005-27
Acórdão n.º **2802-00.586**

S2-TE02
Fl. 42

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso